



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 48, DE 2015

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“**Art. 37.**

.....

§ 13 Os atos administrativos civados de qualquer vício jurídico dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários convalidam-se após cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança jurídica e a proteção da confiança legítima estão entre os principais institutos do Direito, permeando todos os seus ramos, em ordem a pacificar as relações sociais. Não há dúvidas de que não pode haver harmonia e paz social sem um grau mínimo de segurança nas relações jurídicas e de confiança dos sujeitos de direito na estabilidade dessas relações.

Entre outros objetivos, a segurança jurídica se destina a proteger situações já definitivamente consolidadas no passado, sob o manto do direito então vigente e devidamente chanceladas por atos da Administração Pública.

Além disso, o cidadão que confiou na atuação do Estado, segundo a interpretação que este mesmo deu ao Direito positivo, não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou, realizando suas condutas pessoais e profissionais em harmonia com o entendimento vigente da Administração.

Não obstante, casos há em que o alcance e a incidência prática de tais preceitos têm sido alvo de entendimentos administrativos e judiciais díspares, com indesejável fracionamento da harmonia de nosso Direito, o que acaba por ferir a estabilidade de situações consolidadas no tempo, que geraram justas expectativas à sociedade e a seus membros, acabando por afetar, além do limite aceitável, o próprio Estado de Direito.

Nesse sentido, não é de se tolerar que o cidadão de boa-fé possa permanecer indefinidamente assombrado pela vontade desmedida do Estado, em situação de insegurança jurídica, decorrente de eventual equívoco inicial da Administração Pública, não obstante a superveniência de contexto fático plenamente consolidado no tempo e incorporado à sociedade.

A presente proposta, assim, fortemente alicerçada em elementos pacificamente aceitos por nossos operadores do Direito, vem em consonância à essência do Estado de Direito, consagrando a segurança, direito fundamental previsto no *caput* do art. 5º de nossa Lei Maior, também em sua importante vertente da segurança jurídica em razão dos atos praticados pela Administração Pública, os quais despertaram em seus destinatários nada mais que a boa-fé, a confiança no acerto do Estado e a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos.

Vale dizer que regra semelhante já é consagrada hoje na esfera federal, por meio do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Segundo esse dispositivo, *o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*.

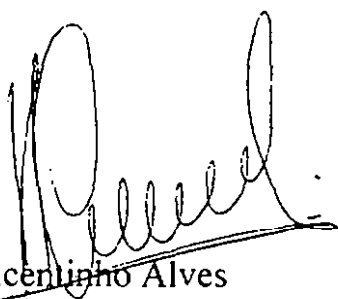
Tal é a importância dessa regra federal para o Direito e a segurança das relações jurídicas, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento (RMS 21894/RS) de que, ausente lei específica, a Lei nº 9.784, de 1999, pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.

Declarou ainda a Corte Superior (REsp 645856/RS) que não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, segundo o STJ, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade, a exceção. Em razão disso, a Corte decidiu que, na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, mas desde que observado o prazo decadencial de cinco anos, por aplicação analógica da Lei nº 9.784, de 1999.

Diante desse quadro, nota-se a grande relevância de estender a regra da decadência quinquenal para a invalidação dos atos administrativos injurídicos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários a todas as entidades federativas, tendo em vista que tal medida consagrará ainda mais a estabilidade das relações jurídicas, pilar mestre do nosso Estado Democrático de Direito, conforme afirmou o STJ.

A presente proposta de emenda à Constituição vem cumprir exatamente essa missão, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões,



Senador Vicentinho Alves

LEGISLAÇÃO CITADA

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

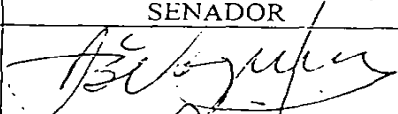
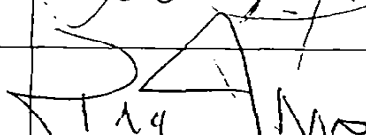
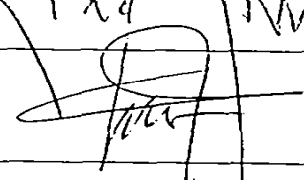
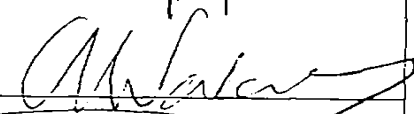
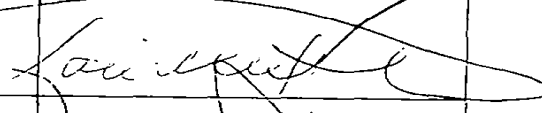
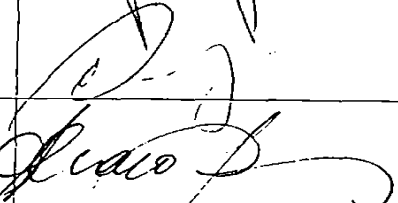
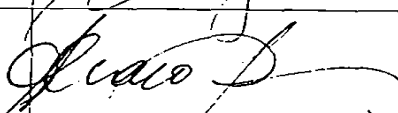
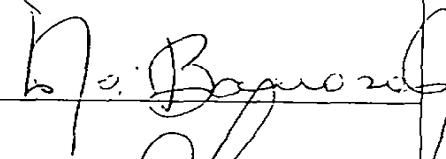
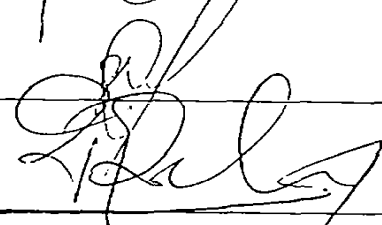
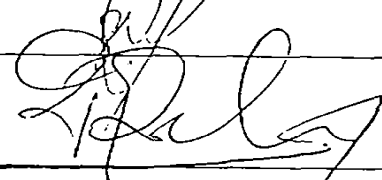
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

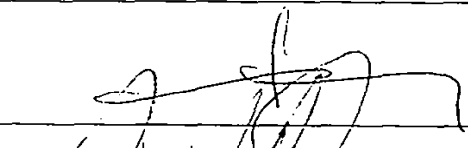
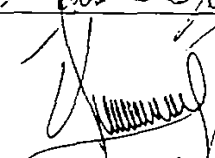
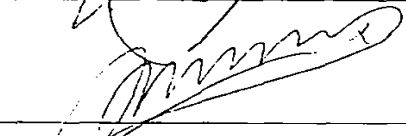
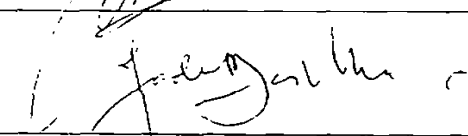
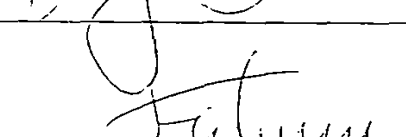
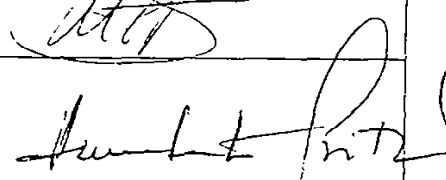
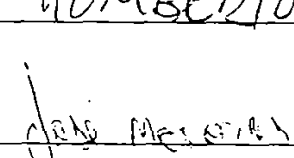
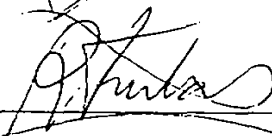
§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

“Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos”.

	ASSINATURA	SENADOR
1	Otto Alencar	Otto Alencar
2	DOUGLAS CUNHA	DOUGLAS CUNHA
3	Marcelo Ruy de Azevedo	Marcelo Ruy de Azevedo
4	Regina Sousa de Almeida	Regina Sousa de Almeida
5	Bruno Masci	Bruno Masci
6	Waldemar Costa	Waldemar Costa
7	Lisice da Mata	Lisice da Mata
8	Atides Oliveira	Atides Oliveira

	ASSINATURA	SENADOR
9	Demuzi Nogueira	
10	LINDBERG	
11	WALTER PINHEIRO	
12	JOSÉ PIMENTEL	
13	GABRIEL ALVES	
14	SÉRGIO PETERA-	
15	OMAZ AZIZ	
16	ALVARO DIAS	
17	SANDRA BRAGA	
18	José Pimentel	
19	GABRIEL ALVES	
20	PAULO ROCHA	

	ASSINATURA	SENADOR
21		DÁRIO BERGER
22		PAULO SÉRGIO
23		ACIR GURGACZ
24		VALDIR RAUPP
25		WELLINGTON FAGUNDES
26		JADER BARBALHO
27		
28	HUMBERTO COSTA	 (P/ Humberto)
29		
30	ROSE DE FREITAS	
31	RANSOLFE RODRIGUES	
32		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11442/2015